ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.031268/96-02
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10880.031268/96-02
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-002.361 – 1ª Turma**
Sessão de	12 de julho de 2016
Matéria	Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

LIMITE DE ALÇADA CONSIDERADO COMO PARÂMETRO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MOMENTO A SER CONSIDERADO. VALOR ORIGINÁRIO.

O recurso de ofício é cabível da decisão que exonerar o sujeito passivo e esta é baseada, por inconteste, no valor do lançamento. Considera, portanto, o valor inicial autuado pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)
Nathalia Correia Pompeu - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Helio Eduardo de Paiva Araújo, André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal de Araujo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luis Flavio Neto e Nathalia Correia Pompeu. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Auto de Infração de IRPJ lavrado sob o fundamento de compensação indevida de prejuízos apurado conforme termo de verificação (fls. 105/106).

Fatos geradores: 10/1995, 02/1995 e 03/1995.

Colacionado aos autos o andamento processual de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (processo n° 96.03.095176-5) a fim de efetuar os pagamentos mensais do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, deduzindo das respectivas bases de cálculo, sem qualquer limite, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa que apurou até 31 de dezembro de 1994 (fls. 78/95). Liminar concedida e sentença procedente nos mesmos moldes da liminar (fls. 96/98, 150/151 e 138/139). Há recursos, de ambas as partes nos Tribunais Superiores sobre a matéria e o limite de compensação de prejuízos[1], que fora, inclusive sobrestada até o julgamento definitivo do plenário do STF no RE 244.293-SC. (fls. 167/172).

Impugnação do contribuinte alegando (fls. 110/127):

a) inaplicabilidade de sanção moratória;

b) direito adquirido quanto aos prejuízos fiscais que apuraram até 31 de dezembro de 1994;

c) dedução dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro também se apresenta possível pela própria conceituação de renda tributável e lucro das pessoas jurídicas.

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo nos seguintes termos (fls. 133/135):

a) Não conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial;

b) **Exoneração da multa de lançamento de ofício**;

c) <u>sobrestamento do julgamento da impugnação apresentada relativamente aos juros de mora</u>, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Segue ementa:

Concomitância entre o processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

[1] http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=64&dataPublicacaoDj=02/04/2004&incidente=1886229&codCapitulo=6 &numMateria=43&codMateria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em virtude do despacho exarado pela DERAT-P/DICAT/EQAMJ, no qual propôs que os autos fossem encaminhados a esta DRJ para o julgamento dos juros moratórios sobrestados, o processo administrativo foi novamente encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação da impugnação (fl. 137).

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no seguinte sentindo (fls. 140/149):

a) Anulação da decisão anteriormente proferida pela DRJ-SP, considerando-se que nem todas as questões levantadas pelo impugnante foram ali enfrentadas;

b) Não conhecimento da impugnação no tocante à matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário;

c) Em relação às matérias que não foram objeto de ação judicial, manteve-se parcialmente o lançamento, **com o cancelamento da exigência relativa à multa de oficio;**

d) Quanto ao crédito exonerado, determinou-se o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por força de recurso de oficio. Colaciona-se ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO- A lei que comine penalidade menos gravosa deve retroagir para atingir fatos pretéritos.

JUROS DE MORA. Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial

Lançamento Procedente em Parte.

Carta de intimação do contribuinte da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento às fls. 175. Contudo, houve retorno do AR com a informação "mudou-se" (fl. 179). Procedeu-se, assim, sua intimação por edital (fl. 181).

Em virtude da exoneração do crédito, houve recurso de ofício. Decisão do Recurso de Ofício da 1ª seção de julgamento, acórdão nº 1102-00.130 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária entendendo, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso em virtude de o crédito exonerado estar abaixo do limite que sujeita a decisão à revisão necessária (fls. 186/187). Eis a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LIMITE DE ALÇADA

Só se conhecem recursos dentro do limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de oficio em razão de o credito exonerado estar abaixo do limite que sujeita a decisão à revisão necessária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, indicando a alegada divergência jurisprudencial nos seguintes termos: a decisão recorrida considerou o valor do crédito tributário à época do *lançamento* como aferição do limite de alçada para fins de conhecimento de recurso de ofício; em contrapartida, o paradigma considerou o valor do crédito tributário atualizado monetariamente na *data da decisão* para a referida análise (fls. 192/198).

Realizado Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, dando –lhe seguimento (fls. 205/206).

Edital de intimação do contribuinte, afixado em 16/11/2015 (fl. 209).

É o relatório

Voto

Conselheira Nathalia Correia Pompeu - Relatora

Análise Preliminar sobre a intimação do Contribuinte

Não há no processo juntada de contrarraões do Contribuinte, motivo pelo qual dedico-me, nessa preliminar, a analisar a validade da intimação realizada, por ser matéria de ofício, sob pena de tornar nulo os presentes atos em virtude do suposto cerceamento de defesa ao contribuinte.

Conforme se extrai do processo administrativo em análise, o contribuinte foi intimado por edital da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Considerou-se, para tanto, a informação de baixa da Pessoa Jurídica por inaptidão, de fato demonstrada em documento de pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal[2]:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
48.916.019/0001-09	31/12/2008

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

[2] http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

ENDEREÇO

LOGRADOURO			NÚMERO
AV BRAZ LEME			3029
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO		CEP
	SANTANA		02.022-011
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE
SAO PAULO		SP	

MOTIVO DE BAIXA

INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitida às 11:48:02, horário de Brasília, do dia 11/06/2016 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0818000 - SAO PAULO

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br

Assim dispõe o art. 54 da Lei nº 11.941/2009, motivo da baixa acima apontada:

> *Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.*

Diante de sua citação por edital, vê-se que o contribuinte não mais se manifestou nos autos, razão pela qual inexistem outros recursos ou contrarrazões ao presente.

Faço essa análise com cautela, tendo em vista que a ausência de intimação, na forma legal, macula o direito constitucional de defesa e impossibilita uma análise objetiva e clara do regular prosseguimento da análise administrativa. Sem prejuízo de ocorrerem sucessivos atos monocráticos sem a necessária segurança jurídica que há de respaldar atos de tal monta, o que pode gerar uma sensação de incerteza no deslinde da apuração de fatos fiscais em nítido prejuízo ao sujeito passivo.

A intimação por edital é de *per si* excepcional, devendo-se recorrer a ela somente após as correspondentes diligências com o fito de intimação pessoal do contribuinte. Somente em se demonstrando, irrefutavelmente, estar-se em lugar incerto ou não sabido é que se deve proceder à medida extrema de consecução de ato processual presumido.

Não obstante o art. 23, § 1º do Decreto nº 70.235/72 autorizar a intimação ficta caso frustrada a via postal, há de se considerar o que levou à baixa da empresa contribuinte e, acima de tudo, se tal procedimento seguiu os ditames legais para firmar tal declaração.

Por certo, várias são as causa de inaptidão de uma empresa, sendo que a simples consideração desse *status* não é suficiente para dar azo ao prosseguimento de um processo administrativo fiscal à sua revelia, privilegiando a comunicação simulada dos atos processuais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É nesse sentido os ensinamentos de René Bergmann Ávila[3]:

> *Pessoa jurídica com inscrição irregular perante o CNPJ por omissa contumaz, inexistente de fato ou inapta.*
>
> *Quanto à pessoa jurídica considerada omissa contumaz, inexistente de fato ou inapta perante o cadastro fiscal, não fica eliminada a tentativa de utilização de um dos meios previstos no artigo, sob pena de privilegiar a comunicação ficta dos atos processuais. Isto porque a irregularidade da inscrição da entidade no CNPJ se dá também em hipóteses diversas da não localização da empresa (v.g. empresa que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e que se encontre com as atividades paralisadas, conforme art. 27 da Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19/08/2011), o que não implica tenha ocorrido a mudança ou abandono do endereço.*

In casu, houve frustrada tentativa de intimação por carta (AR pag. 179), portanto, entendo que houve a tentativa de intimação direta para que se concedesse a possibilidade da defesa ao sujeito passivo.

Diante do exposto, reconhece-se a validade da intimação e passo à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Pressupostos Preliminares do Resp

Não obstante a análise da admissibilidade do presente recurso às fls. 205/206, cabe aqui uma reavaliação.

Tempestividade

Reconhece-se a tempestividade do presente recurso. De fato, a Fazenda Nacional cientificou-se oficialmente do Acórdão do CARF em 18/01/2011 (fl. 190), já tendo apresentando seu recurso datado em 17/01/2011 (fl. 192). Recurso, portanto, de acordo com o art. 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009:

> *Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.*

Demonstração da legislação tributária com diversidade de interpretação

O RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim estabelecia no art. 67, do Anexo II:

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[3] Paulsen, Leandro/ Ávila, René Bergmann. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução a luz da doutrina e jurisprudência. Livraria do Advogado: 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por NATHALIA CONRADO GOMES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso em análise, houve a devida demonstração da legislação tributária que supostamente está sendo interpretada de forma diversa pelo acórdão atacado e os paradigmas apontados.

Aponta o recorrente o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 – considerando que a interpretação de sua disposição deve seguir como premissa o valor do crédito tributário atualizado monetariamente na data da decisão, e não da autuação – referindo-se, ademais, ao valor disposto no art. 1º da Portaria MF nº 03 de 2008.

É nesse sentido sua indicação das legislações supostamente atacadas (fls.194):

> *Aplicando o entendimento consubstanciado no acórdão paradigma o resultado seria totalmente oposto ao proferido no acórdão recorrido. Isso porque* ***se for considerado o valor atualizado do crédito tributário exonerado*** *— que serve como parâmetro para definir se é cabível ou não recurso de ofício —* ***ter-se-ia o valor mínimo exigido pelo art. 1° da Portaria MF n° 03, de 2008****.*
>
> (grifos no original).

Ao se reportar ao Acódão-paradigma, também ali se extrai a legislação tributária referente à matéria nos seguintes termos (fl. 194).

> *Acórdão n°201 - 71110:PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Só cabe recurso de ofício quando a autoridade de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total,* ***atualizado monetariamente na data da decisão,*** *superior a 150.000 UFIR (art. 34, inc. I, do Decreto nr. 70.235/72). Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.*
>
> (grifos no original).

Portanto, a discussão paira na análise do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 1º da Portaria MF nº 03 de 2008.

Matéria: **limite de alçada considerado como parâmetro para conhecimento do recurso de ofício. Momento a ser considerado.**

Indicação de paradigmas

O RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim estabelecia no art. 67, do Anexo II:

> *§ 4° Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6° A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 7° O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8° Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9° As ementas referidas no § 7° poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

CÓPIA

O recorrente devidamente apontou um acórdão-paradigma, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso de Oficio de n° 407.822. Inclui-se a íntegra de sua ementa, extraída a seguir (fl. 194):

Acórdão n°201 - 71110: PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Só cabe recurso de oficio quando a autoridade de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, ***atualizado monetariamente na data da decisão,*** *superior a 150.000 UFIR (art. 34, inc. I, do Decreto nr. 70.235/72). Recurso de oficio não conhecido por faltar-lhe alçada.*

(grifos no original).

Confrontando-se as disposições expressas na ementa do acórdão acima e seu correspondente voto condutor, evidencia-se o alegado dissenso jurisprudencial, eis que houve aplicação de entendimentos diferentes para casos semelhantes. Neste sentido foi a análise da admissibilidade do recurso (fl. 206):

Na decisão recorrida, tomou-se como base o valor do crédito tributário à época em que foi realizado o lançamento para averiguar se o recurso de ofício atendia ao requisito do limite de alçada, fixado no art. 1º da Portaria MF n° 3, de 2008.

De outro modo, no acórdão paradigma, ante situação semelhante, o relator entendeu que utiliza-se o valor do crédito tributário atualizado monetariamente na data da decisão da DRJ para se definir o valor de alçada.

Em uma análise prelibatória, entendo que foi demonstrada a divergência, pois enquanto o acórdão recorrido utiliza como limite de alçada o valor do crédito tributário à época em que foi realizado o lançamento, o paradigma adota o valor do crédito tributário atualizado monetariamente na data da decisão da DRJ.

Superado também este ponto admissional, adentro o mérito.

Mérito

A questão em disputa consiste em saber o momento a ser considerado para fins de análise do limite de alçada como parâmetro para conhecimento de recurso de ofício.

O Acórdão ora atacado decidiu a questão nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 1995
Ementa: LIMITE DE ALÇADA
Só se conhecem recursos dentro do limite de alçada.

Considerou, para tanto:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de oficio em razão de o credito exonerado estar abaixo do limite que sujeita a decisão à revisão necessária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Relatório

Trata o processo de recurso de oficio a respeito da exoneração pela 7.a Turma da DRJ de São Paulo-SP do valor de R$ 812.543,81, referente à multa de oficio.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

No caso, como o limite de alçada hoje supera o valor exonerado não conheço do recurso.

O art. 1º da Portaria MF nº 03 de 2008 assim dispõe:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Por conseguinte, tem-se o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Cabe uma consideração inicial quanto à exegese das normas acima: o recurso de ofício é cabível da decisão que exonerar o sujeito passivo e esta é baseada, por inconteste, no valor do lançamento. Considera, portanto, o valor inicial autuado pela autoridade competente. Do contrário, as referidas legislações mencionariam tratar-se de valor atualizado caso fosse esse o entendimento

Neste ponto, colaciona-se:

Processo 13864.000309/2010-61

[....]

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por [illegible] Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Observa-se a motivação da decisão de primeira instância para interpor o Recurso de Ofício: Em razão da conexão com os Autos de Infração nº 37.175.7525 e nº 37.175.7533, recorrer de ofício desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 631972,c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 651999.

Conforme os autos, o presente AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória nº. 37.175.7517, tem valor consolidado de R$ 372.265,40.

Ora, o Recurso de Ofício para ser interposto deve atender o limite de alçada conforme art. 1º, Portaria MF 03/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) ***recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)****. Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo. Desta forma, o presente AIOA nº. 37.175.7517 com valor consolidado de R$ 372.265,40 – não atende o limite de alçada disposto no art. 1º, Portaria MF 03/2008. DF CARF MF Fl. 147*

CONCLUSÃO

Voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. (grifou-se)

Ademais, para construção desse raciocínio, importante destacar que, em que pese a norma processual designá-lo como recurso, esse procedimento de ofício não possui essa natureza jurídica. Caracteriza-se apenas como requisito de eficácia da decisão de primeira instância que a remete ao conhecimento do CARF. Além disso, outras razões relevantes indicam na mesma direção, quais sejam: não há interesse contrariado pelo ato decisório inicial por ser ele ainda ineficaz; não há motivação do ato de remessa; não há previsão de contraditório a ser exercido pela outra parte que sequer é intimada desse ato e tampouco há preclusão temporal pela inércia da autoridade em remeter o processo ao exame do Conselho de Contribuintes. Com relação a esse último ponto, veja só que incoerente seria caso a fundamentação da Fazenda estivesse correta: quanto mais a autoridade demorasse em remeter o processo, mais chances ela teria em ter sua remessa analisada, tendo em vista que a atualização do valor do crédito exonerado só aumentaria o seu valor.

Observe que, no processo administrativo fiscal, a decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, sujeitando-se apenas a uma confirmação.

Dessa forma, não há com que pensar em atualização do valor – mas sim, utilizar como parâmetro o valor que foi exonerado em sua origem, o que *in casu* já era definitiva. Nesse sentido, alterar o parâmetro do valor (atualizado-o), desvirtuaria sua própria natureza jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O duplo exame de autoridades julgadoras existiu para dar maior segurança ao sistema, e ele não decorre do duplo grau de jurisdição – veja que sequer é provocado pela interposição de recurso da PFN.

Colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria:

> *(...) O instituto da remessa ex officio consulta precipuamente o interesse do Estado ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgadas imprecisões ou excessos danosos ao interesse público (...). [STJ Resp 17023, DJU 1.6.92 p.8026].*

Por fim, importante destacar que aqui não é o caso de aplicação da matéria já sumulada por este órgão administrativo - Súmula CARF nº 103, dispondo que "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

A tese fazendária não persiste, tendo em vista que o direito de exonerar o crédito existiu no momento do julgamento da impugnação. Considerar o contrário seria reconhecer nítido prejuízo ao contribuinte, vez que a mora na prolação de decisões administrativas o prejudicaria neste ponto, dada às sucessivas atualizações diante do decurso do tempo. Por conseguinte, haver-se-ia por ineficaz a fixação de tal limite, porque sempre volúvel.

Tal posicionamento já fora adotado em análise de outro processo administrativo perante o CARF. Colaciona-se:

> *Acórdãos número 10680.725042/2010-89*
>
> *Contribuinte – CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO AS*
>
> *DATA:15.04.14*
>
> *ACÓRDÃO 2401-003.491*
>
> ***Ementa(s)** Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*
>
> *RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor exonerado originário do crédito mais a multa, por processo, seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.*
>
> *(...)*
>
> *(...)*
>
> *O recurso de ofício não atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que **o valor originário mais a multa exonerado f**oi de R$ 490.457,59; portanto abaixo do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008.*
>
> *Embora verificando que o valor total exonerado foi R$ 490.457,59; entendeu a DRJ pelo cabimento do recurso necessário, posto que a soma da exoneração em todos os processos conexos teria ultrapassado o limite acima. Esse não é melhor raciocínio, uma vez que a Portaria MF n.º 03 não deixa dúvida que a aferição do limite para interposição do recurso de ofício dever ser feita por processo.*
>
> *Nesse sentido não devemos conhecer do recurso da DRJ.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reconhece-se, assim, correta a decisão ora em ataque, não devendo o recurso de ofício ser conhecido por ausência da alçada legal.

Conclusão e dispositivo do voto

Diante da ausência do limite legal de alçada ao presente caso, correta foi a decisão de não conhecimento do recurso de ofício.

Voto, portanto, no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Nathalia Correia Pompeu

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por NATHALIA CORREIA POMPEU, Assinado digitalmente em 03/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 04/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA